



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005517-70.2014.815.0000

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Bom Charques Indústria e Comércio Ltda

ADVOGADO: João Alves da Silva Júnior

AGRAVADO: Maria José Pedrosa das Neves

ADVOGADO: Márcio Henrique Carvalho Garcia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL DE EXECUTADOS, QUE FORAM EXCLUÍDOS DA LIDE POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. HIGIDEZ DA DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Se os executados foram excluídos do polo passivo da lide, correta a decisão judicial que desconstitui penhora incidente sobre imóvel que lhes pertence.

2. Agravo de instrumento ao qual se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BOM CHARQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra MARIA JOSÉ PEDROSA DAS NEVES, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, que desconstituiu penhora que recaía em imóvel, sob o

argumento de que ele não pertencia à executada.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

A ação de execução foi ajuizada pela recorrente contra Maria José Pedrosa das Neves, Benedito Pereira de Souza e Maria do Socorro Viana de Souza. A primeira executada é a devedora principal; os dois últimos figuravam como fiadores.

Por meio de acórdão lançado pela Colenda 2ª Câmara Cível deste Tribunal (f. 33/36), foi determinada “a exclusão de Benedito Pereira de Souza e Maria do Socorro Viana de Souza do pólo passivo da execução”.

O documento de f. 25 demonstra que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora está no nome dos fiadores, que, como já registrado, foram excluídos do processo.

Frise-se que o fato de a executada principal, Srª Maria do Socorro Viana de Souza, ser mandatária dos fiadores não a torna proprietária do bem, cuja titularidade só se transfere mediante a transcrição da escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis, consoante dispõem os arts. 1.227 e 1.245, ambos do Código Civil.

Dessa forma, correta a decisão que desconstituiu a penhora incidente sobre patrimônio de executados excluídos do polo passivo do feito.

À luz do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente improcedente.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2014.

Desª. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora